



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BUJARU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI ORDINÁRIA Nº. 716/2022, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE QUALQUER MODALIDADE DE ATERROS SANITÁRIOS, OU SIMILAR, COM E SEM TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DECORRENTES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BUJARU ORIUNDO DE OUTROS MUNICÍPIOS E/OU ESTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU de acordo com o Art.128, Lei Orgânica Municipal.

EM: 19 / 08 / 2022.

Assinatura

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUJARU, Estado do Pará, Exmº. Senhor **MIGUEL BERNARDO DA COSTA JUNIOR**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como Artigo nº. 75 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Bujaru e Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária.

**CONSIDERANDO** O conceito de saneamento ambiental que possui uma abrangência que historicamente foi construída com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos urbanos, o manejo de águas pluviais urbanas, o controle de vetores de doenças e a disciplina de ocupação e uso do solo, a fim de promover a melhoria das condições de vida dos munícipes, seja ele morador a zona urbana, seja da rural, o presente Projeto de Lei busca, de forma definitiva, impedir a construção de Aterro Sanitário ou Central de Resíduos de qualquer natureza, no município de Bujaru.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica proibido o Poder Público Municipal de Bujaru, por seus órgãos competentes, a qualquer título, de forma direta ou mediante terceiros, conceder autorização para a construção e instalação de Central de Resíduos, Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Aterro Sanitário, ou similar de qualquer natureza, em todo o território do Município de Bujaru, que tenha como



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BUJARU  
GABINETE DO PREFEITO**

objetivo a destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, gerados em outros municípios, estejam ou não inseridos na Região Metropolitana de Belém.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, vigora o zoneamento definido pelo Plano Diretor e sua atualização, conforme mapa atualizado, em vigência nesta data.

§2º Os resíduos de qualquer natureza a que se refere o caput, correspondem os resíduos domiciliares, inertes, de saúde e industrial, conforme legislação correlata em vigor.

**Art. 2º** Entende-se como aterro sanitário e similares, para efeito desta Lei Ordinária, a obra de engenharia que tenha como objetivo acomodar no solo resíduo sólido como destinação final.

**Art. 3º** A proibição de que trata o art. 1º desta Lei não se aplica aos resíduos sólidos produzidos pela população do Município de Bujaru, desde que obedecidas as leis vigentes e a proteção ambiental adequada.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bujaru-PA, 19 de agosto de 2022.

  
**MIGUEL BERNARDO DA COSTA JUNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL